

PORTARIA SEE 3617/06

Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco

Portaria n.º 3617 de 19 de maio de 2006

O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, Resolve homologar a Resolução CEE/PE nº 05/2006, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que dispõe sobre a oferta de ensino religioso nas escolas públicas integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco, que regulamenta os procedimentos para a definição dos conteúdos e as normas para a habilitação e admissão de professores e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre a oferta de ensino religioso nas escolas públicas integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, regulamenta os procedimentos para a definição dos conteúdos e as normas para habilitação e admissão dos professores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I, VII e VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000 e IV, VI, VII e VIII do art. 4º do Decreto Estadual nº 26.294, de 8 de janeiro de 2004, em consonância com o disposto no art. 19 e no § 1º do art. 210 da Constituição Federal, no § 1º do art. 179 e no inciso IV do art. 194 da Constituição do Estado de Pernambuco, no inciso IV do art. 3º, nos incisos II, III e IV do art. 32 e, especificamente, no art. 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a nova redação dada pela Lei nº 9475, de 27 de julho de 1997 e, ainda, na Res. CNE/CEB nº 02, de 07.04.1998 e nos Pareceres CNE/CP nº 05/97 e 097/99, CNE/CEB nº 04/98 e CNE/CES nº 241/99 e 063/04 e demais normas aplicáveis,

RESOLVE:

Art. 1º – A oferta de ensino religioso nas escolas públicas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, os procedimentos para a definição dos conteúdos e as normas para habilitação e admissão dos professores, observados os princípios de independência entre Estado e

Igreja e da liberdade de crença, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - O Ensino Religioso (ER), parte integrante da formação básica do cidadão, é componente curricular do ensino fundamental das escolas públicas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e tem como objeto a compreensão do fenômeno religioso presente historicamente nas civilizações e culturas, expresso em manifestações religiosas.

Art. 3º – O ER, de matrícula facultativa, terá caráter interconfessional e expressará a diversidade cultural-religiosa da sociedade brasileira, distinguindo-se da “doutrinação”, nos conteúdos e nos objetivos, excluindo qualquer conteúdo, linha ou forma de proselitismo, garantindo o respeito às crenças de cada indivíduo e o direito subjetivo de não professar qualquer credo religioso.

Art. 4º - Os conteúdos de ER definidos pela escola de acordo com seu projeto políticopedagógico, observando-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção de conhecimento humano em suas diferentes formas, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como princípios estruturadores da organização curricular;
- b) da compreensão da experiência religiosa do ser humano, manifesta nas diversas culturas em todos os tempos, reconhecendo o transcendente e o sagrado, através de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;
- c) do reconhecimento dos principais valores éticos e morais presentes nas tradições religiosas e sua importância para a defesa e a garantia da dignidade do ser humano, a promoção da justiça e da solidariedade entre as pessoas e os povos, a convivência harmoniosa com a natureza e a criação de cultura de paz;
- d) da compreensão das várias manifestações de vivências religiosas presentes na sociedade brasileira, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sociopolítico com a equidade social em

nosso país;

e) do reconhecimento da diversidade de experiências religiosas dos participantes do ambiente escolar e das formas de diálogo existentes entre as religiões e destas com a sociedade contemporânea.

§ 1º - Na vivência da matriz curricular da escola, os conteúdos de ER serão trabalhados de forma articulada com os das outras áreas de conhecimento;

§ 2º - A carga horária do componente curricular de que trata o parágrafo anterior será efetuada de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, poderá estar acrescida ao mínimo de 800 horas previsto em lei e implicará frequência regular;

2

§ 3º - A escola estabelecerá horário normal de aula das classes do Ensino Fundamental para os optantes de ER, e de outras atividades pedagógicas para os não-optantes;

§ 4º - A opção do aluno em relação ao ensino religioso constará do histórico escolar e será efetivada no ato de matrícula pelo aluno, se de maior idade, e de seus pais ou responsáveis legais, quando de menor.

Art. 5º - A formação dos docentes para o magistério de ER dar-se-á em curso superior de licenciatura em Ciências da Religião ou correspondente, autorizado ou reconhecido pelo sistema de ensino competente.

§ 1º - Na falta de professor habilitado nos termos do caput, admitir-se-á para o magistério de ensino religioso, por ordem de prioridade, o que comprove as seguintes condições :

a. conclusão de curso de bacharelado em Ciências da Religião ou Teologia, autorizado ou reconhecido na forma da lei, e de curso complementar de formação pedagógica devidamente apostilado em seu diploma ou certificado por entidade de educação superior ofertante de curso de licenciatura, integrante de qualquer dos sistemas de ensino;

b. conclusão de curso de licenciatura na área de ciências humanas, de pedagogia ou normal superior e de curso de pós-graduação stricto sensu em Ciências da Religião ou similar, autorizados ou reconhecidos por sistema de ensino;

- c. conclusão de curso de bacharelado na área de ciências humanas e de curso de pós-graduação stricto sensu em Ciências da Religião ou similar autorizados ou reconhecidos por sistema de ensino;
- d. conclusão de curso de licenciatura na área de ciências humanas, pedagogia ou normal superior e de curso de pós-graduação lato sensu em Ciências da Religião, legalmente autorizados ou reconhecidos;
- e. conclusão de curso de bacharelado na área de ciências humanas e de curso de pós-graduação lato sensu em Ciências da Religião ou similar e também de curso complementar de formação pedagógica devidamente apostilado em seu diploma ou certificado por entidade ofertante de licenciatura integrante de qualquer dos sistemas;
- f. conclusão de curso livre de bacharelado ou de licenciatura em Teologia, acrescido de curso complementar de formação pedagógica realizado com base no Parecer CNE/CES 063/04, certificado por entidade de educação superior credenciada pelos sistemas de ensino.
- g. conclusão de curso superior de graduação, legalmente válido e de curso de formação religiosa com carga horária mínima de 180 horas, para ensino nos anos finais do Ensino Fundamental e conclusão de curso normal médio e de curso de formação religiosa com carga horária mínima de 90 horas , para ensino nos anos iniciais, segundo a opção constante no projeto pedagógico da escola.

3

§ 2º - Os cursos de formação religiosa mencionados nas letras “f” e “g” do § 1º poderão ser oferecidos por instituições formadoras de ER e terão seus conteúdos definidos em consonância com o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º - Para admissão em cargo público de professor de ER, o docente deverá possuir a habilitação prevista no artigo anterior e estar classificado em concurso público, na forma prevista no art. 37 da C.F. e na legislação correlata.

Art. 7º – Compete ao Conselho Estadual de Educação credenciar entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas para serem ouvidas na definição dos

conteúdos do ER prevista no § 2º do art. 33 da LDBEN.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura a supervisão de ER no Ensino

Fundamental das escolas da rede pública do sistema de ensino do Estado de Pernambuco e a promoção de cursos de formação continuada para os docentes do ensino religioso, com o apoio das diversas instituições formadoras e de entidade constituída na forma do Artigo anterior.

Art. 9º – As instituições privadas de ensino em cujos projetos político-pedagógicos constar a oferta de disciplina de ensino religioso obedecerão ao disposto nesta Resolução no que lhes for aplicável, principalmente em seus arts. 3º e 4º.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação, ouvidas a Secretaria de Educação e Cultura e entidade mencionada no art. 7º.

Art. 11 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 09 de maio de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

Presidente